



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/001.597/90-65

SBCSM

Sessão de 18 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.483

Recurso nº: 100.419 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: AZALÉIA CALÇADOS BELOÁ LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)

IRPJ - POSTERGAÇÃO NO SEU PAGAMENTO:
A ocorrência de postergação no pagamento do Imposto de Renda deve ser demonstrada e não simplesmente alegada.

DESPESAS OPERACIONAIS - COMISSÕES: As despesas com comissões somente podem ser apropriadas no exercício em que a obrigatoriedade quanto ao seu pagamento se apresente certa, sem qualquer condição suspensiva do direito ao seu recebimento.

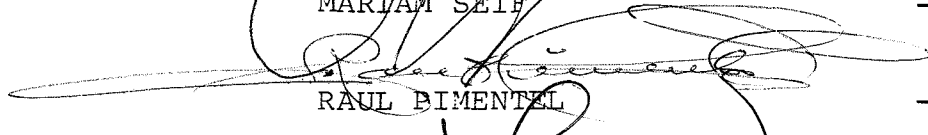
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AZALÉIA CALÇADOS BELOÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL BIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

17 JUN 1993

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11065/001.597/90-65****RECURSO Nº: 100.419****ACORDÃO Nº: 101-83.483****RECORRENTE: AZALÉIA CALÇADOS BELOÁ LTDA.**R E L A T Ó R I O

AZALÉIA CALÇADOS BELOÁ LTDA., com sede em Novo Hamburgo-RS, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1987, consubstanciado no Auto de Infração de fls.24, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, e de juros de mora, incidente sobre as seguintes parcelas:

a) Excesso de correção monetária do Patrimônio líquido c/infração aos artigos 157, 347, § 2º e 387, inciso I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal de fls. 18. - Cz\$ 1.393.092,23

b) Lançamento de despesas com "comissões" por vendas ainda pendentes de recebimento, com infração aos artigos 154, 157 e 387, inciso I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº

Acórdão nº 101-83.483

85.450/80, conforme demonstrado no Termo de verificação e Conclusão Fiscal de fls. 18.

Cz\$ 1.107.127,05

2. O lançamento foi impugnado às fls. 26/29, tendo a interessada alegado, resumidamente, que, na realidade, equivocara-se nos cálculos da correção monetária do balanço de 31.12.85 em face da conversão de cruzeiros para cruzados, de acordo com o Decreto-lei nº 2.284/86, oportunidade em que deixou de considerar, por engano, o valor de Cr\$ 1.393.350,90 referente a correção da conta "Reserva Correção Monetária de Capital", mas que no exercício seguinte o erro fora corrigido subtraindo-se aquela importância do patrimônio líquido inicial do ano-base de 1987, estando o imposto calculado sobre a correção monetária totalmente pago, embora tenha havido postergação. No que se refere à glosa das comissões, sustenta que as comissões dos seus representantes eram creditadas por ocasião do faturamento das vendas, em cumprimento ao regime de competência previsto no artigo 177 da Lei 6.404/76, e Dec.-lei nº 1.598/77, artigo 7º; que essas comissões se enquadram no conceito de necessidade e estão ligadas às receitas declaradas, não havendo como separá-las mesmo que pendente de pagamento; que o Parecer Normativo CST 07/76 já estava ultrapassado pela nova legislação e que mantinha contrato tácito com seus representantes que as comissões sobre as vendas seriam creditadas sobre o faturamento, razão pela qual não se aplicava a regra ínsita na Lei nº 4.886/65, de que a comissão é devida por ocasião da liquidação da compra no silêncio do contrato.

3. Informação Fiscal às fls. 41/42, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito, por não provada a alegada postergação no caso do excesso de despesa de correção monetária, e com relação à glosa das despesas com comissões sobre vendas, argumenta que a empresa tinha por norma extorlar as comissões calculadas nas vendas não recebidas, ficando, portanto, a comissão condicionada ao recebimento das faturas, citando o Parecer Normativo CST 07/76 e Acórdão nºs 103-05.712/83 e 05.778/83, do 1º Conselho de Contribuintes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11065/001.597/90-65

Acórdão nº 101-83.483

4. Pela Decisão de fls. 43/46 o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora a quo, estando a mesma assim ementada:

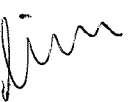
"CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - A apropriação de despesas só pode ser realizada quando paga ou incorrida. No caso de comissões condicionadas ao pagamento de duplicatas, a contabilização só poderá ocorrer quando o cliente quitar a duplicata respectiva.

O pagamento a maior do imposto de renda em qualquer exercício deve ser demonstrada, não bastando a simples alegação.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

5. Segue-se às fls. 48/51 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.483

V O T O

Conselheiro: RAUL PIMENTEL - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Duas são as questões a serem examinadas pelo Colegiado:

1) EXCESSO DE DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A interessada reconhece a existência de erro na apuração do saldo da conta de correção monetária do balanço do ano-base de 1986, porém, sustenta em sua defesa que a incorreção fora reparada no período-base seguinte, diminuindo-se do patrimônio líquido inicial a ser corrigido a importância de Cz\$ 1.393.350,90 devidamente atualizada, e por essa razão teria ocorrido simplesmente a postergação no pagamento do tributo devido no exercício de 1987.

Para a autoridade julgadora de primeiro grau o reparo contábil feito no ano-base de 1987 e seu reflexo na conta de recolhimento de imposto não ficaram devidamente demonstrados pelo contribuinte.

De fato, este Conselho tem decidido reiteradamente ' que a ocorrência de postergação no recolhimento de impostos deve ser demonstrada e comprovada e não simplesmente alegada.

Até a fase recursal nada foi provado com relação a recolhimentos de tributo no exercício de 1988.

Por outro lado, se realmente a autuada corrigiu seu patrimônio líquido no exercício seguinte excluindo a parcela indevidamente adicionada no ano anterior, apenas não deixou que o erro se repetisse nas correções futuras.



2) DESPESAS COM COMISSÃO SOBRE VENDAS.

A fiscalização excluiu da apuração do lucro real as comissões devidas a representantes da empresa, calculadas sobre o faturamento. A razão da glosa é de que, se seu pagamento dependia da liquidação das respectivas duplicatas, sua exclusão do lucro de veria ocorrer no período-base do pagamento.

Sustenta a interessada que tais gastos se enquadram na regra contida no artigo 191 do RIR/80, porque são necessários' para que ocorra a realização de receitas pelas vendas de seus produtos.

Não resta dúvida, no caso, de que os representantes da interessada somente têm direito às comissões se as faturas de vendas forem liquidadas, tanto é que, segundo informação fiscal (fls. 42), a empresa recorrente tem por norma estornar da conta do representante aquelas correspondentes às vendas não liquidadas.

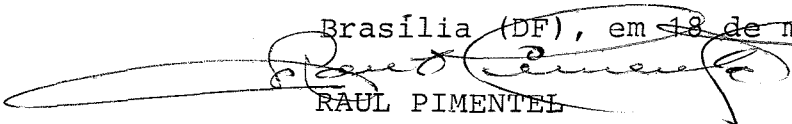
É claro que o contribuinte poderá adotar o critério' contábil que julgar mais adequado aos seus interesses comerciais, porém, na forma prevista no artigo 220 do RIR/80, somente poderão ser dedutíveis na determinação do lucro real as provisões autoriza das em lei, não estando contempladas as referentes à comissões mer cantis.

Assim, entendo que as despesas com comissões somente podem ser apropriadas no exercício em que a obrigação ao seu pagamento se apresente certa, sem qualquer condição suspensiva do direito ao seu recebimento.

De se manter, igualmente, a tributação sobre essa parcela.

Entre o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1992.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR 